

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**



GABINETE DA VEREADORA  
**SAMMANTTA F. BLEME CARNEIRO (SAMMANTTA BLEME)**  
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022**

Câmara Municipal de Mário Campos	CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:	
<u>22/09/22</u> às <u>16</u> hs <u>23</u> min	
<u>Horus</u>	
Servidor Responsável	

**Estabelece critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos município de Mário Campos/MG e dá outras providências.**

**Art. 1º-** Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da Acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos no município de Mário Campos.

**Art. 2º-** Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I - Acessibilidade:** condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

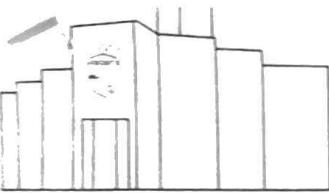
**II – Barreiras nas edificações:** as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo;

**III - Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**IV - Pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**V - Edificações de uso público:** aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público geral;

**VI - Edificações de uso coletivo:** aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



GABINETE DA VEREADORA  
**SAMMANTTA F. BLEME CARNEIRO (SAMMANTTA BLEME)**  
[ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br](mailto:ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br)

### VII – Idosos: indivíduo com 60 anos ou mais.

**Art. 3º-** A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

**Art. 4º-** A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 5º-** A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, (01) um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

**Art. 6º-** Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desniveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos, conforme estabelecido nas normas técnicas de Acessibilidade da ABNT.

**Art. 7º-** Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos, conforme os padrões das normas técnicas de Acessibilidade da ABNT.

**Art. 8º-** A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

**Paragrafo Único** - Nas edificações de uso público a serem construídas fica obrigatório a construção de sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

**Art. 9º-** Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos 3% (três por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzidas e idosos, sendo assegurada, no mínimo uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso a circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de Acessibilidade da ABNT.

**Art. 10º-** Em vias públicas, em frente a estabelecimentos públicos, bancos, supermercados, prestadores de serviços públicos e cooperativas, deverá haver rampas de acesso com placas de identificação, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**



GABINETE DA VEREADORA  
NAMMANETA E. BELEME CARRERIO (NAMMANETA BELEME)  
vers.nammanetabeleme@mariocampos.mg.leg.br

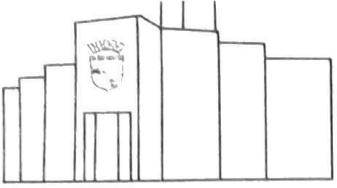
permitir o estacionamento e o acesso seguro das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

**Art. 11º** As edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para garantir acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 22 de Setembro de 2022.

**Anderson Ferreira Alves**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
**SAMMANTTA F. BLEME CARNEIRO (SAMMANTTA BLEME)**  
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br



### **JUSTIFICATIVA**

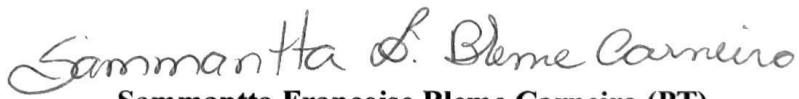
Nobres colegas vereadores,

Apresento o presente projeto de lei que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos no município de Mário Campos, a fim de:

- 1 - Dar maior acessibilidade e locomoção as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida idosos;
- 2 - Regulamentar os acessos das pessoas aos prédios públicos, estabelecimentos comerciais e outros no município;
- 3 - Garantir a locomoção em vias públicas de forma segura das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos;
- 4 - Conscientizar, através de lei, os direitos a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos no município de Mário Campos;

Assim, peço o apoio dos excelentíssimos pela aprovação desta pauta tão importante.

Mário Campos, 22 de Setembro de 2022.



**Sammantta Françoise Bleme Carneiro (PT)**  
Vereadora